

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-057/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLL-015/2015
CONFORME PROCESSO-265/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 02/07/2015 14:22:13

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO DE INVIABILIDADE
TÉCNICA DO PROJETO DE LEI N.
015/2015, DO LEGISLATIVO.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que a Vereadora Manu Caliari autora da proposição requer autorização legislativa para traçar um círculo em torno da escola e melhorar as condições de segurança e conservação do entorno, com o intuito de tornar a escola área especial de interesse público, promovendo a tranquilidade de pais, alunos e professores de formação da cidadania. Informam que o projeto não se constitui em mais uma obrigação para o poder público, mas sim um instrumento nas mãos do governo e da sociedade que precisam assumir o papel que cabe a um e a outro na luta pela escola que a nossa comunidade merece.

Tendo em vista a questão de melhor análise da iniciativa da proposição apresentada pela nobre vereadora, solicitei posicionamento ao IGAM que assim dispôs:

1-) Conforme artigo 30, I da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local; logo, legislar sobre a segurança dos alunos da rede pública municipal configura assunto de interesse local.

2-) Quanto ao exercício da iniciativa para deflagrar o processo legislativo menciona-se que a Lei orgânica do Município estabelece iniciativa privativa do prefeito para deflagrar o processo legislativo quanto a matéria se referir à organização e o funcionamento da Administração (art. 60, VI).

3-) Na análise do caso em concreto, a proposição apresentada pela Vereadora guarda preocupação em garantir uma área de segurança escolar, a fim de buscar tranquilidade aos pais, alunos e professores. Entretanto, em toda sua extensão, o texto projetado dispõe sobre obrigações a serem atendidas pelo Poder Executivo, ingressando o poder Legislativo em seara que lhe foge a iniciativa legislativa.

4-) Ao dispor sobre quais as medidas que o Poder Executivo deve adotar no entorno da escola, num raio de 100 metros e ao abrigar que o Poder Executivo defina um plano de implantação da área escolar de segurança, apontando metas de curto, médio e longo prazo, o poder Legislativo afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, com base no artigo 12 da LOM.

Pelo exposto de forma clara no posicionamento do IGAM, mesmo ciente da real importância da ideia da proposição apresentada pela Vereadora devo opinar pela inviabilidade técnica do projeto de lei, haja vista que a Procuradoria cabe tão somente a análise de legalidade e nunca de mérito de proposição. Motivo pelo qual repasso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para sua análise e posterior dos demais vereadores desta Casa Legislativa.

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral